ACÓRDÃO - AC00 - 1668/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5850/2021
PROTOCOLO	**:** 2107528
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	**:** LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADA	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS DO VALOR REGISTRADO NA CONTA AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS DOS FLUXOS DE CAIXA COM OS DAS VERSÕES PUBLICADAS NA IMPRENSA OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 42, *caput*, V, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em decorrência da ausência de detalhamento, por meio de Notas Explicativas, do valor registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, em desacordo com o item 8.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ªEdição, bem como das divergências dos valores registrados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa remetidos ao Tribunal com aqueles das respectivas versões publicadas na imprensa oficial, em desacordo com o art. 48, *caput*, da Lei (federal) nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2019**, gestão da Srª. **Lucilene Tábuas Carrasco**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência das seguintes irregularidades: **1.** ausência de detalhamento, por meio de Notas Explicativas, do valor de -R$ 1.743,00 registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, em desacordo com o item 8.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ªEdição; **2.** divergências dos valores registrados no Balanço

Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa que foram remetidos ao Tribunal, com aqueles que constam nas respectivas versões que foram publicadas na imprensa oficial, com infração ao art. 48, *caput,* da Lei (federal) nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput, V, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** à Sra. **Luciene Tábuas Carrasco,** ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** do Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 7455/2021**, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, com a exceção de um item ausente nas Notas Explicativas, ao qual cabe recomendação (pç. 39, fls. 552-535).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer **PAR GACS LLRP 10670/2021**, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado (pç. 41, fls. 537-546).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Srª Ariadne Mirdes Eulália de Queiroz (atual Secretária Municipal de Assistência Social – fls. 549, 554), ao Sr. José Robson Samara Rodrigues (ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – fls. 550, 556) e à Srª Luciene Tábuas Carrasco (ex-Secretária Municipal de Assistência Social – fls. 551, 558), entretanto, apenas a última gestora compareceu nos autos apresentando justificativas para compor a instrução processual (pç. 60, fls. 566-573).

Os autos foram reavaliados pela Auditoria, que manteve o parecer pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas (**PAR GACS LLRP 4321/2022– pç. 64, fls. 577-585).**

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR 2ª PRC 8469/2022** e opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 65, fls. 586-589):

> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado - MS, gestão da Sra. **LUCILENE TABUAS CARRASCO**, Secretária Municipal à época, do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a impropriedade no Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, a divergências contábeis encaminhadas e publicadas e notas explicativas sem o detalhamento específico na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** à Sra. **LUCILENE TABUAS CARRASCO**, e do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, nos termos do artigo 44, inciso

I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e as impropriedades no Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal e nas Notas Explicativas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1585/2018 (pç. 13, fls. 44-51), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.980.000,00, para operacionalização do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 52-421, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.228.052,15 (Balanço Orçamentário – pç. 15, fls. 422-424). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 422-424), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 425-426), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 427-428), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 429-430), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 432) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 433-434).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria apurou que a presente prestação de contas anuais de gestão não reúne os elementos necessários para aprovação, em razão das seguintes irregularidades (fls. 537-546):

1. ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal sem o período do mandato;

2. há divergência entre os Anexos 13, 14 e 18 que instruem estes autos e os que foram publicados, de modo que isso pode alterar o resultado patrimonial do período;

3. não houve detalhamento em Notas Explicativas relativo a um registro na Conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

A jurisdicionada aduziu, em breve síntese, que as falhas identificadas são meramente formais, não inviabilizando a essência jurídica do ato. Especificamente em relação às divergências entre os demonstrativos publicados e aqueles que foram enviados para análise dessa Corte, informou que atualmente ostenta a condição de ex-ordenadora de despesa, restando impossibilitada de exercer o direito a ampla defesa (fls. 566-573).

De início, verifico não proceder a alegada ausência de indicação do período de mandato no ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 490-493). Isso porque não vejo razão para se impor ao gestor que o citado documento faça expressa menção ao período do mandato, porquanto ele faz referência aos termos da Lei (municipal) nº 613/1994[1], cujo art. 4º é claro ao estabelecer o prazo do mandato em dois anos, permitindo-se uma única recondução.

No referente às Notas Explicativas, sabe-se que estas são componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados, permitindo-se ao leitor uma compreensão mais aprofundada a respeito das contas.

No caso em questão, a jurisdicionada deixou de detalhar, por meio de Notas Explicativas, o valor de -R$ 1.743,00 registrado na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, em desacordo com o item 8.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ªEdição.

[1] Disponível em < https://www.aparecidadotaboado.ms.gov.br/publicos/4975_lei_613_1994.pdf > Acesso em: 04/01/24.

Além disso, também foram identificadas divergências dos valores registrados no Balanço Financeiro (Anexo 13 – fls. 425-426), Balanço Patrimonial (Anexo 14 – fls. 427-428) e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa (Anexo 18 – fls. 433-434) que foram remetidos ao Tribunal, com aqueles que constam nas respectivas versões que foram publicadas na imprensa oficial (fls. 14-26).

Assim sendo, as citadas divergências implicam na falta de efetiva transparência e publicidade das informações a respeito das contas públicas, o que afronta as disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2019, gestão da Srª. Luciene Tábuas Carrasco, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de detalhamento, por meio de Notas Explicativas, do valor de -R$ 1.743,00 registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, em desacordo com o item 8.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ªEdição;

2. divergências dos valores registrados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa que foram remetidos ao Tribunal, com aqueles que constam nas respectivas versões que foram publicadas na imprensa oficial, com infração ao art. 48, *caput,* da Lei (federal) nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput, V, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa à Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº

160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB